



28/05/2025

Número: **0002604-38.2019.8.14.0054**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO**

Última distribuição : **15/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.880,00**

Processo referência: **0002604-38.2019.8.14.0054**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA MACHADO SILVA (APELANTE)	LEONARDO BARROS POUBEL (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (APELADO)	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27150690	28/05/2025 10:03	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002604-38.2019.8.14.0054

APELANTE: MARIA MACHADO SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

RELATOR(A): Desembargador ALEX PINHEIRO CENTENO

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por BANCO BMG S/A, com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta por MARIA MACHADO SILVA, para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado firmado com a autora, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e reconhecer o direito à indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é válida a contratação de cartão de crédito consignado por pessoa analfabeta sem observância das formalidades do art. 595 do Código Civil; (ii) estabelecer se os descontos realizados diretamente nos proventos da autora configuram prática abusiva; (iii) determinar se a ausência de contestação autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados; (iv) verificar se há direito à restituição em dobro dos valores descontados; e (v) apurar a existência de danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR



1. A validade do contrato firmado por pessoa analfabeta exige assinatura a rogo com a subscrição de duas testemunhas, conforme art. 595 do Código Civil, formalidade que não foi observada no caso concreto.
2. A instituição financeira não comprovou o consentimento livre e informado da autora nem demonstrou a entrega ou desbloqueio do cartão por sua iniciativa, configurando prática abusiva vedada pelo art. 39, III e IV, do CDC.
3. A revelia da parte ré autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC.
4. O argumento de que a autora teria utilizado os valores é inócuo, pois não afasta a nulidade do contrato nem comprova anuência válida.
5. Constatada a cobrança indevida sem engano justificável, é devida a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
6. A conduta do banco ao vincular consumidora hipervulnerável a contrato não compreendido acarreta violação à dignidade da pessoa humana e enseja a reparação por danos morais.
7. O valor arbitrado de R\$ 5.000,00 é compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A validade de contrato firmado por pessoa analfabeta exige observância da formalidade prevista no art. 595 do Código Civil, sob pena de nulidade.
2. A contratação de cartão de crédito consignado sem consentimento válido e com descontos em benefício previdenciário caracteriza prática abusiva.
3. A ausência de contestação autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
4. A cobrança indevida sem engano justificável impõe a restituição em dobro dos valores pagos pelo consumidor.
5. A contratação abusiva de serviço financeiro por pessoa hipervulnerável enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 595; CDC, arts. 14, 39, III e IV, 42, parágrafo único; CPC, arts. 344 e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1727177/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 26.10.2021, DJe 04.11.2021; STJ, REsp 1907394/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.05.2021, DJe 10.05.2021.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto por **BANCO BMG S/A**, com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática deste Relator, lançada ao ID [inserir ID], que conheceu da apelação interposta por **MARIA MACHADO SILVA** e **lhe deu provimento**, para declarar a **nulidade do contrato de cartão de crédito consignado** firmado com a autora, determinando a **restituição em dobro dos valores indevidamente descontados**, com base nos artigos 42, parágrafo único, do CDC e 14 do mesmo diploma legal.

Em suas razões (ID 25143593), o agravante sustenta, em síntese:

- (i) que a contratação foi regularmente realizada, com efetiva liberação de valores à parte autora;
- (ii) que a decisão monocrática não considerou adequadamente a prova documental juntada aos autos;
- (iii) que a utilização de parte dos valores pela autora demonstraria sua anuência com o negócio;
- (iv) que não se trataria de cartão de crédito, mas sim de contrato de empréstimo consignado;
- (v) requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou contraminuta específica.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno.



Mérito

A controvérsia devolvida ao colegiado diz respeito à **validade de contrato de cartão de crédito consignado firmado por pessoa analfabeta**, com descontos mensais diretamente em seus proventos previdenciários, sem demonstração cabal do consentimento informado, livre e válido.

A decisão monocrática agravada, proferida com base no art. 932, IV e V, “a”, do CPC, está amparada em jurisprudência consolidada tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, e não padece de vício, razão pela qual **deve ser mantida por seus próprios fundamentos**, que ora reitero e reforço.

I – Da Nulidade do Contrato e Ausência de Comprovação da Vontade

Consta dos autos que a autora é pessoa **analfabeta**, conforme documentação anexada (ID 17449670), sendo incontroverso que não houve assinatura a rogo com duas testemunhas, tampouco qualquer outro mecanismo apto a comprovar que a contratação tenha sido compreendida e aceita validamente por ela. Nesses casos, conforme entendimento reiterado do STJ, impõe-se rigor redobrado quanto à forma de celebração do contrato:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, a teor do art. 595 do Código Civil, faz-se necessária a participação de terceiro para assinar a rogo do analfabeto, com a subscrição de mais duas testemunhas, a fim de suprir o evidente desequilíbrio entre os contratantes. Precedentes. 2. O Tribunal a quo concluiu que o documento apresentado pelo banco não se revela satisfatório para atestar a validade do negócio jurídico, por não estarem presentes os requisitos do art. 595 do Código Civil. Alterar tal premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O órgão julgador consignou expressamente que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, enquanto a ré não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como que foram demonstrados os requisitos ensejadores do dever de indenizar. A alteração de tais conclusões demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1727177 MT 2020/0170997-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO



JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.** 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). **3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.** 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. [...] 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021). (Grifei).

A instituição financeira limitou-se a juntar contrato digital e planilhas, sem comprovar o devido consentimento da autora, nem a entrega do cartão ou o desbloqueio por vontade própria. Tal cenário evidencia prática abusiva, vedada pelo art. 39, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

II – Da Revelia e Veracidade dos Fatos Alegados

Ressalte-se que a parte ré foi revel, tendo deixado transcorrer “in albis” o prazo para contestação, nos termos da certidão ID 17449667. Nos termos do art. 344 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora, reforçando a ausência de consentimento válido e a indevida



realização de descontos.

III – Da Natureza Jurídica da Contratação

O agravante sustenta que não se trataria de cartão de crédito, mas sim de contrato de empréstimo consignado. Todavia, os extratos e documentos colacionados pela parte autora demonstram expressamente se tratar de “Reserva de Margem Consignável – RMC” para cartão de crédito, com descontos mensais que não amortizavam o principal, mas sim encargos rotativos. Tal prática é considerada abusiva:

Enunciado 532 do STJ: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

IV – Da Irrelevância do Uso Parcial dos Valores

O argumento de que a autora utilizou os valores recebidos é irrelevante para convalidar a nulidade do negócio. Além disso, não houve comprovação inequívoca de que a autora utilizou os valores supostamente creditados em conta.

V – Da Restituição em Dobro

Configurada a cobrança indevida, e ausente engano justificável, impõe-se a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme corretamente decidido na origem e mantido na decisão monocrática ora agravada.

VI – Dos danos morais

No tocante ao pleito de reforma da decisão quanto à condenação por danos morais, deve ser mantida a condenação **nos termos fixados na decisão monocrática**, tanto no **reconhecimento do direito à reparação**, quanto no **quantum indenizatório arbitrado**, por se mostrarem justos, proporcionais e compatíveis com a jurisprudência desta Corte.

A conduta do banco agravante — ao vincular a parte autora a contrato de cartão de crédito consignado sem sua expressa e válida anuência, com descontos indevidos em seus proventos previdenciários — ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, atingindo diretamente a dignidade da consumidora idosa, hipossuficiente e analfabeta, que teve sua renda comprometida por tempo considerável, sem sequer compreender a natureza do contrato celebrado.

Tal prática é reprovável e causa evidente sofrimento psicológico, sensação de impotência diante do sistema bancário e abalo à tranquilidade da parte autora, circunstâncias que ensejam a compensação por dano extrapatrimonial.

No que se refere ao **valor da indenização fixado na decisão agravada – R\$ 5.000,00** – entendo que tal quantia **atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade**, considerando:

- a condição de hipervulnerabilidade da parte autora (idosa, aposentada e analfabeta);



- o tempo de duração dos descontos;
- o caráter pedagógico da medida, sem configurar enriquecimento sem causa.

Assim, **não há motivos para redução ou majoração do montante arbitrado**, sendo este compatível com precedentes desta Corte em casos análogos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno**, mantendo-se **integralmente a decisão monocrática** por seus próprios fundamentos, os quais ora reforço.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALEX PINHEIRO CENTENO
Desembargador – Relator

Belém, 28/05/2025

